

RECUPERAÇÃO
20/10/95

PROVINCIA
VALIA UNICA
19

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Francisco José de Oliveira
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2983884-95 03-07-95

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
Arlando Alves de Oliveira
Ester Ferreira de Oliveira

Inhauras-Ce 01-07-77
DATA DE NASCIMENTO

Cert. Naso. Nº 1838, L. A-02, Fls. 144

Independência

CE Nº 7.16 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Nº de Inscrição
759884103-91

Data do Nascimento
01/05/77

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, válido e exigido por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

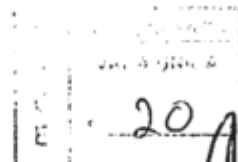
VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em 18/10/95



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

CONVÊNIO DO SEGURO DE DPVAT



TR.277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
16/05/2007 10.55.00 1071-15510 4403768 0068
1071-5 75988410391 FRANCISCO JOSE DE OLIVEIR
FONTE PAGADORA: FEDERACAO NACIONAL EMPRES
VALOR CPF.....: 10,77
VALOR A PAGAR.....: 2.824,23

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE CONSTA DE NOSSOS REGISTROS A ABERTURA DO
PEDIDO DE INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT ABAIXO DETALHADO:

SINISTRO N. - 2007/060671
DATA ACID. - 03/09/2006
VITIMA - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
BENEFICIARIO - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
GARANTIA - INVALIDEZ
SEGURADORA - FEDERAL DE SEGUROS S/A
PROCURADOR -

PARA ACOMPANHAR O ANDAMENTO DO PROCESSO, A CENTRAL DE
ATENDIMENTO DPVAT ESTA A DISPOSICAO PELO TELEFONE 0800-
221204, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 8H AS 20H E AOS
SABADOS DE 9H AS 15H. AO LIGAR, TENHA EM MAOS ESTA
CARTA OU O NUMERO DO SINISTRO INFORMADO ACIMA

FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZACAO

CONVENIO DPVAT

ATENCAO:
NAO E NECESSARIA A PARTICIPACAO DE INTERMEDIARIO PARA
RECEBER A INDENIZACAO DO SEGURO DPVAT. ACOMPANHE DE
PERTO O ANDAMENTO DE SEU PROCESSO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDE. JÊNCIA
ADM. RECONSTRUINDO INDEPENDÊNCIA
Secretaria de Saúde

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE PACIENTE EXTERNO
Unidade Mista de Saúde de Independência

Nº

Data: 05/07/17

() CONSULTA

() URGÊNCIA

() EMERGÊNCIA

1. Identificação:

Nome: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Est. Civil: Casado

Sexo: masculino

Idade: 28

Naturalidade: PUEL

Data do Nasc.: 03/07/17

Procedência: LUIZ DE CARLOS Profissão:

2. História Atual:

Paciente vítima de acidente

3. Queixa Principal: MOTO (sic), Prescrição e exames

4. Diagnóstico: em MSN, MSO.

5. Conduta (Prescrição Médica): (1) ASSERDIN + DUTISEPT

(2) Dupim - 10mg (EU) 15.20

6. Exames Solicitados: (3) SG Q94 SORUL (EU) SOR (15.20)

Dr. Giorgio Flores Pinheiro
CRM 15.20
Médico

Assinatura do Médico

Antônia Renata Cabral

Assinatura do Paciente ou Responsável

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - CE		Nº 6837390752	
CERTIFICADO DE REGISTRO E FUNCIONAMENTO DE VEÍCULO			
SPOT	VAL	COD RENAVAM	EXERCÍCIO
01	834555565	0080800000	2006
PAULO JOSE DA SILVA MELO 00391			
RUA FRET VIDAL CENTRO			
63-548-000 INDEPENDENCIA - CE			
36821012334		HW96957	
CAR/MOTOCICLO/NAO APIC			
HONDA/CS 150 JOE		2004 2004	
CAP/POT/CIL		CATEGORIA	
EV1149CC		PARTIC	
COTA UNICA		VENC COTA UNICA	
1. P.V.A		1. P.V.A	
2. P.V.A		2. P.V.A	
3. P.V.A		3. P.V.A	
FAIXA LPVA		PARCELAMENTO/COTAS	
PREMIO TARIFARIO (R\$)		PREMIO TOTAL (R\$)	
COMPROVANTE		ANEXO	
AL-FID. CONS NACIONAL HONDA LTDA			
INDEPENDENCIA - CE			
02/09/2005			

BILHETE DE SEGURO DPVAT		NOME/ENDEREÇO	
CENº 6837390752		PAULO JOSE DA SILVA MELO	
RUA FRET VIDAL		00391	
63-548-000 INDEPENDENCIA - CE		HW96957	
36821012334		HW96957	
BILHETE DE SEGURO DPVAT VIA CONVÊNIO		NOME/ENDEREÇO	
CENº 6837390752		PAULO JOSE DA SILVA MELO	
RUA FRET VIDAL		00391	
63-548-000 INDEPENDENCIA - CE		HW96957	
36821012334		HW96957	
COD. RENAVAM		MARCA/MODELO	
834555565		HONDA/CS 150 JOE	
ANO FAB		CHASSI	
2004		9C2K08304001005	
PREMIO TARIFARIO (R\$)		IOF (R\$)	
COMPROVANTE		PREMIO TOTAL (R\$)	

T J C E
INDEPENDENCIA
VARA UNICA
22

23/9

MOTOR: KC08E34001005

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
SPC / DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR
13ª RPC / UNIDADE POLICIAL DE INDEPENDÊNCIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº Ocorr: 085-2007

Data Reg: 03/03/2007

Fone:

Nome: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA

Endereço: Afundo Alves de Oliveira e Ester Ferreira de Oliveira

Endereço: Rua E, 403, Bairro COHAB, Independência - CE.

RG: 2983884-93 - SSP - Ce

CPF: 759.884.103-93

Natureza Ocorr.: ACIDENTE DE TRÂNSITO (TIPO-QUEIXO)

Local Ocorr.: Rua E, 403 - COHAB, Independência - CE

CHEQUE

DOCUMENTOS

Banco:

Agência:

Conta N.º

Cheque:

RG N.º

CPF N.º

E-Elcit

CNH N.º

C. Prof.

C. Crid.

Outros

HISTÓRICO: O senhor acima qualificado, compareceu hoje nesta Repartição Policial e noticiou que no dia 03/09/2006, por volta das 15 horas, se deslocava de sua residência que fica no bairro COHAB para o centro da cidade na guincha da motocicleta pilotada pelo Seu amigo de nome Marcos, motocicleta Marca/Modelo Honda CG 150 JOE, cor Predominante Vermelha, ano de fabricação 2004/2004, Placa de identificação HWQ 6937 - CE, licenciada em nome de Paulo José da Silva Melo, residente na rua Frei Vidal, 391, Centro - Independência - CE. Quando ainda próximo sua residência que fica na Rua "E" do bairro COHAB o condutor da moto perdeu o controle da mesma e subiu um muro de barro que tinha no muro fio do calçamento e autos CAIBAM. Que da Queda o SR. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA sofreu lesões corporais. Que a vítima foi socorrida para a Unidade mista de Saúde local. E por nada mais haver, mandou encerrar o presente Boletim de Ocorrência. (As informações contidas no presente Boletim de Ocorrência são de responsabilidade do queixoso).

☐ Delegado

☒ Cartório

☐ Investigação

☐ Arquivo

Destino: A parte interessada.

Obj. Apreend. ☐ Sim ☒ Não

Enc. Reg:

Mat. N.º

Francisco B. Barbosa de Castro
Escrivão ad-hoc
Mat. - 403169-1-0

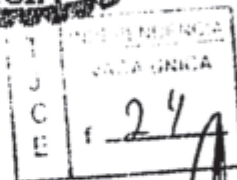
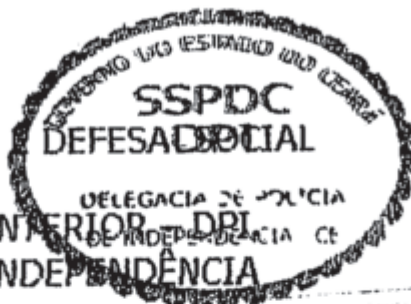
Resp. Reg.:

Francisco José de Oliveira

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DO INTERIOR - DPI
13ª RPC / UNIDADE POLICIAL DE INDEPENDÊNCIA



= DECLARAÇÃO =

DECLARO, para os devidos fins e efeitos legais que, **Sr. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Frentista, filho de Arlindo Alves de Oliveira e Ester Ferreira de Oliveira, nascido aos 01/07/1977, RG Nº. 2983884-95 - SSP - CE, CPF Nº. 759.884.103-91. **RESIDE** na Rua "E", 403 - COHAB - Independência - Ce, CEP: 63.640-000.

O referido é verdade.

Dou Fé.

Independência - Ce, 03 de Março de 2007

Francisco B. Barbosa de Castro
Escritor ind-hoc
Mat. 103169-1-0



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO

T J C E	INDEPENDÊNCIA
	VARA ÚNICA #4

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Dou fé.
Independência, 30/11/2007.

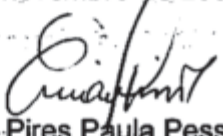
Antonio Alves de Oliveira Neto
DIRETOR DE SECRETARIA
TJCE Mat. 3024-1-4

Despacho

R. h. Cls.

Sentença adiante em cinco laudas.

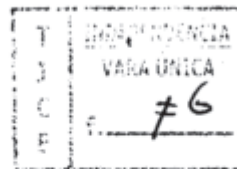
Independência, 30 de novembro de 2007.


Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos conclusos. Dou fé
Independência, 30/11/2007.

Antonio Alves de Oliveira Neto
DIRETOR DE SECRETARIA
TJCE Mat. 3024-1-4



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO**

apurado em sede do Juizado Especial;

2. que o beneficiário do seguro obrigatório recebeu o valor já pago, dando quitação do mesmo, não sendo legal rediscutir o crédito já adimplido;
3. que a indenização do seguro obrigatório é desvinculada do salário mínimo, tendo seus valores fixados pelo CNSP;
4. que a requerente não comprovou satisfatoriamente a alegada incapacidade permanente, que justifique o pagamento do valor indenizatório, no seu valor máximo;
5. que o seguro obrigatório quitou corretamente a indenização devida, não havendo a ser complementado.

A acionada pugnou pela improcedência da ação e juntou os documentos de fls. 43/52.

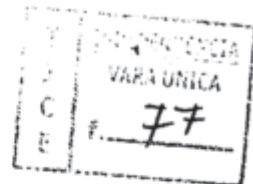
Audiência conciliatória realizada à fl. 53, não tendo as partes transacionado.

Este Juízo entendeu ser desnecessária a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo, que originou o pagamento do seguro (fls. 59/69).

A parte autora se manifestou sobre os documentos novos juntados aos autos (fls. 72/74).

Relatei. DECIDO.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO**

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, foi instituído pela Lei Federal n.º 6194/74, assegurando às vítimas de acidente de trânsito o pagamento de indenização pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos.

Diga-se, outrossim, que se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora credenciada para operar o DPVAT poderá responder pelo pagamento da indenização, já que a responsabilidade, em casos tais, decorre do próprio sistema legal de proteção.

A Lei citada acima é bastante explícita no que concerne à forma de pagamento da indenização, a qual deverá ser efetivada mediante simples prova do acidente e do dano sofrido.

In casu, o requerente **FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA**, formulou pedido de complementação de indenização já paga pela requerida, sob o argumento de que o valor deverá ser de 40 salários mínimos.

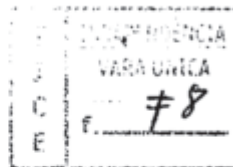
A seguradora promovida afirmou que quitou o débito indenizatório com o valor correto, fixado pelo CNSP, tendo o autor firmado quitação.

A acionada argumentou também que não há nos autos comprovação da alegada invalidez do autor, bem como comprovação do grau da suposta incapacidade.

Dos autos, percebe-se que o requerente foi beneficiário do seguro obrigatório, recebendo uma indenização por invalidez, consoante documento de fl. 20.

Vê-se, pois, que na presente demanda se discute apenas o valor do seguro a ser pago.

Hoje vige a Lei 11.482/2007, a qual estipula valores determinados para os casos de indenização do seguro obrigatório do DPVAT, no entanto deve ser



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO**



respeitado o direito adquirido do promovente em receber o valor com base na Lei antiga, já que o acidente ocorreu em data anterior à vigência da nova Legislação.

Com efeito, é legítima a cobrança do DPVAT com base no salário mínimo, posto que há previsão na Lei 6194/74 no sentido de que o valor do ressarcimento seja de tal forma.

Desta forma, o valor da indenização, em casos de invalidez permanente, proveniente de acidente automobilístico, a ser paga pelo seguro obrigatório (DPVAT), deverá ter valor máximo de 40 vezes o salário mínimo, conforme a Legislação citada, devendo o Juiz, de forma prudente, fixar o valor proporcional à gravidade do dano.

Este Juízo, visando a comprovação do grau de invalidez do pretendente, requisitou cópia do processo administrativo, onde consta uma avaliação médica a respeito da incapacidade do acidentado.

Assim é que o documento de fl. 61 atesta que a vítima FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA "...apresenta limitação dos movimentos do membro inferior direito...", concluindo ser o caso de invalidez reduzida.

Note-se que o documento apresentado pela companhia seguradora não foi refutado pelo demandante.

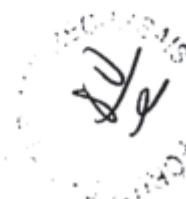
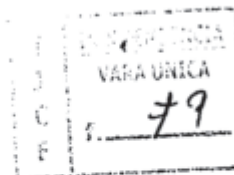
Portanto, deve este Juízo acatar como legítima, correta e verdadeira a avaliação médica de que trata o laudo de fls. 72/74.

Dito isto, constata-se que o acidente automobilístico que vitimou o autor lhe causou apenas invalidez reduzida, a qual, por certo, não lhe diminuiu a capacidade laborativa, sendo, desse modo, justo que ele receba uma indenização no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

No que concerne a quitação por parte do autor da quantia



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO**



antecipada pela seguradora acionada, é a mesma válida quanto à importância de R\$ 2.835,00 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais), não impedindo a cobrança de valor complementar que entenda devido e que tenha previsão legal.

Noutra vertente, não vejo impedimento à adoção do rito especial na apreciação desta demanda, uma vez que é desnecessária a produção de prova pericial, em razão da Federação Nacional da Empresas de Seguros Privados e de Capitalização já ter reconhecido a invalidez da parte autora, como também foi juntado aos autos prova documental do grau de invalidez do acionante, consoante documentos de fls. 20 de 61.

Em tais circunstâncias, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação e **CONDENO** a requerida **FEDERAL DE SEGUROS S.A** a complementar o valor indenizatório de 10 (dez) salários mínimos.

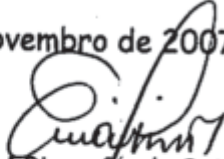
Considerando que a requerida já pagou ao requerente, a título de indenização, a quantia de R\$ 2.835,00 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais), que representava à época do pagamento 7,46 salários mínimos, deverá a complementação ser no valor de 2,54 salários mínimos, ou seja, na importância de R\$ 965,20 (novecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), corrigida a partir desta data até a sua efetiva quitação, com juros de mora de 1% ao mês e correção pelo INPC, divulgado pelo IBGE.

Sem custas e sem honorários nesta Instância.

P. R. I. e cumpra-se.

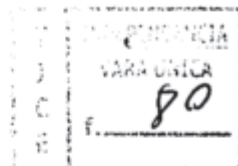
Expedientes necessários.

Independência, 30 de novembro de 2007.


Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior
JUIZ DE DIREITO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA**



PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

Nesta data, publiquei a sentença retro. Dou fé.

Independência, 30 / 11 /2007.

Antonio Alves de Oliveira Neto
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat. TJCE 3024/1-4

REGISTRO DA SENTENÇA

Nesta data, registrei a sentença retro, no livro próprio
sob nº identificado na mesma. Dou fé.

Independência, 30 / 11. /2007

Antonio Alves de Oliveira Neto
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat.3024/1-4

**CERTIDÃO EXPEDIÇÃO DE
CARTA DE INTIMAÇÃO**

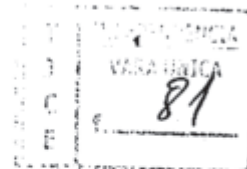
Certifico, nesta data, que expedi CARTA DE INTIMAÇÃO DE
SENTENÇA como adiante se vê. Dou fé

Independência, / /2007.

Antonio Alves de Oliveira Neto
DIRETOR DE SECRETARIA
Mat.3024/1-4



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA



INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

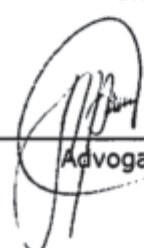
CERTIFICO nesta data, que INTIMEI em trânsito nesta Secretaria, o **representante judicial** da parte **AUTORA**, acerca da **sentença** retro. Ciente, lançou sua assinatura

Dou fé.

Independência, // de fevereiro de 2008

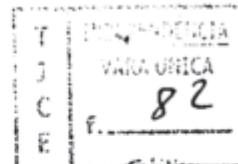

Antonio Alves de Oliveira Neto
DIRETOR DE SECRETARIA

Ciente data supra:


Advogado da parte autora



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA



83/2

Carta de Intimação de Sentença

PROCESSO N.º: **2007.0016.6062-2**
ESPÉCIE: **COBRANÇA - JE**

PARTE AUTORA: **FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA**
ADVOGADO(A/S): **DR. JOSÉ GOMES SOARES**
PARTE RÉ: **FEDERAL DE SEGUROS S/A**
ADVOGADO(A/S): **DR. ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES**

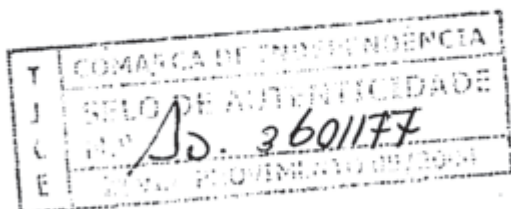
Independência, 11 de fevereiro de 2008.

Ao advogado:
DR. ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES
Rua José Coriolano, 162, Centro
Crateús – CE.

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO** como procurador da parte requerida, acerca da **sentença** constante de cópia anexa.

Atenciosamente,


Antonio Alves de Oliveira Neto
DIRETOR DE SECRETARIA



T J C E	COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
	JUNTADA
	HOJE FAÇO JUNTADA
	<i>LAZOS / ECUZCO</i>
	<i>11.04.2000 P. D. 00</i>
	Diretor (a) de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará

RECURSO CÍVEL: 2007.0016.6062-2

RECORRENTE: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA

RECORRIDO: FEDERAL DE SEGUROS S.A.

RELATOR: JUIZ WASHINGTON LUIZ BEZERRA DE ARAÚJO

EMENTA

CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO – DPVAT – LEI Nº. 6.194/74 – FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM SALÁRIO-MÍNIMO CONFORME SUA LEI DE REGÊNCIA. 1. A Lei nº. 6.194, de 19/12/74 estabelece que, no caso de invalidez permanente, o valor indenizatório é o correspondente a 40 salários-mínimos (alínea "b" do art. 3º) da época da liquidação do sinistro (§1º do art. 5º). 2. É que, consoante já está assente na jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei nº. 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos ali previstos, por não se constituir, no caso, em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação do montante ressarcitório. **RECIBO DE QUITAÇÃO.** Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. Recurso do autor conhecido e provido, a fim de, reformando a Sentença Monocrática, elevar a indenização ao valor 40 (quarenta salários mínimos) vigentes à época da liquidação do sinistro. Correção monetária e juros legais conforme estabelecido na sentença monocrática.

ACÓRDÃO

Acordam, os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade, em dar provimento ao recurso inominado interposto pelo autor, a fim de elevar a indenização ao valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época da liquidação do sinistro.

Fortaleza, de

de 2008.


José Edmilson de Oliveira
Juiz Presidente


Washington Luis Bezerra de Araújo
Juiz Relator


Maria das Graças Almeida de Quental
Juíza Membro


Roberta Letho da Silva
Representante do Ministério Público

RELATÓRIO



Dispensado o relatório na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

Anoto, no entanto, que se trata de recurso inominado interpostos por FRANCISCO ARNOLDO GOMES DE MELO, solicitando a reforma da sentença para que seja majorado o valor da condenação nela proferida até que atinja 40 (quarenta) salários mínimos.

Alega o recorrente que a Lei nº 6.194/74, estabelece que no caso de invalidez permanente, seja lá de que monta, o valor da indenização há de ser 40 (quarenta) salários mínimos, e não apenas 10 (dez) como consta na sentença.

VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para o conhecimento do recurso, passo ao voto.

Já dito que totalmente dispensável a realização de perícia técnica nestes autos.

A invalidez permanente do autor foi reconhecida e aceita pelo recorrente na via administrativa, quando lhe pagou a indenização, conquanto a menor.

Fica assim reafirmada a viabilidade da demanda e a competência da Justiça Especial Estadual para o presente caso.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE E SUA FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres/DPVAT deve ser paga, sem dúvida, com base no salário mínimo, e em caso de invalidez permanente, o patamar é de 40(quarenta) salários nos termos do art. 3º, letra b, da Lei N.º 6.194/74, *verbis*:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º

compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente".

Vale dizer que a redação emprestada ao citado dispositivo pela Medida Provisória nº 340/2006 por óbvio não alcança o caso em tela, ainda sob a vigência da retromencionada Lei em sua redação original, nos termos acima transcritos.

As Leis 6.205/75 e 6.423/77, diferentemente da enfadonha e descabida tese defendida pela seguradora demandada, não revogaram o art. 3º da Lei 6.194/74, pois a vedação daquelas cinge-se à utilização do salário mínimo como coeficiente de atualização monetária e, por isso, não implicou revogação ao art. 3º, letra *b* da Lei N.º 6.194/74, que serve apenas como critério para o cálculo indenizatório do seguro obrigatório.

Farta a jurisprudência nesse tocante:

"CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – INDENIZAÇÃO LEGAL – CRITÉRIO – VALIDADE – LEI Nº 6.194/74 – RECIBO – QUITAÇÃO – SALDO REMANESCENTE – I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido". (STJ – RESP 296675 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 23.09.2002).

"COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – DPVAT –

115
ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE
MODIFICOU A LEI Nº 6/194/74 - VEÍCULO DE TERCEIRO -
CONDICIONAMENTO DA INDENIZAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE "DUT" -
INADMISSIBILIDADE - CORRESPONDÊNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO -
LEGALIDADE - 1 - Exige-se para o pagamento da indenização a simples
prova do acidente e do dano decorrente (Lei nº 6.194/74, art. 5º, caput),
maxime após o advento da Resolução n.º 06/86, do Conselho Nacional de
Seguros Privados (CNSP), que criou o convênio DPVAT, do qual participam
todas as seguradoras. Não se trata, por conseguinte, de ofensa à
irretroatividade da norma, pois que "A não-obrigatoriedade das vítimas ou
de seus beneficiários da apresentação do DUT para recebimento da
indenização referente ao DPVAT precede à vigência da Lei nº 8.441/92"
(TAMG, 4ª Câm. Cível, Ap. Cível n.º 286.841-3, j. 12.01.1999, dec. unân.).
2 - As Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o art. 3º da Lei nº
6.194/74, pois aquelas visam a fins econômicos, impedindo que a variação
do salário mínimo se transforme em fator de inflação; já, esta, marcada
pelo caráter social e previdenciário, estabelece critério de fixação do valor
indenizatório, não se apresentando como fator de correção monetária,
objeto daquelas". (TAMG - AC 0311826-7 - 1ª C.Cív. - Rel. Juiz
Nepomuceno Silva - J. 29.08.2000).

Evidente, em face da clareza da norma (art. 3º, b, da Lei nº. 6.194/74),
que a Resolução nº. 112 da Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não poderia fixar, em
caso de morte ou invalidez permanente, quantia inferior a 40(quarenta) salários mínimos, visto
que cristalina a infringência ao princípio da hierarquia das normas. Conclui-se, dessarte, que deve
prevalecer a lei federal.

Sendo, portanto, a indenização paga pela seguradora a menor, não há
como censurar a bem lançada tese do autor. A sentença de primeiro grau deve ser reformada a
fim de condenar a seguradora ao pagamento da diferença entre a quantia já desembolsada, R\$
2.835,00 (dois mil oitocentos e trinta e cinco reais), e o valor estipulado em Lei, qual seja, 40
(quarenta) salários mínimos.

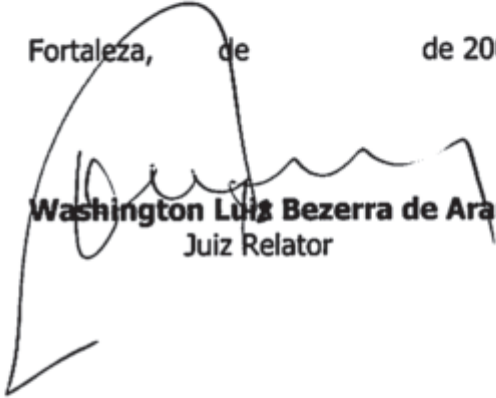
Ante ao exposto, conheço do recurso inominado, dando-lhe provimento,

para, reformando a sentença recorrida, elevar o valor da indenização a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro.



É como voto.

Fortaleza, de de 2008.


Washington Luiz Bezerra de Araújo
Juiz Relator

1ª TURMA DAS TURMAS RECURSAIS
117
9

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão retro do Recurso Proveniente do J.E.C.C. de fls. 111/116 dos presentes autos, foi PUBLICADO no Diário da Justiça do Estado, no dia 24 (vinte e quatro) de outubro de 2008 e CIRCULOU em 24 (vinte e quatro) de outubro de 2008, às 13:00 horas. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 28 de outubro de 2008.

[Assinatura]

P/

SECRETÁRIA DA 1ª TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C.

Certifico que o Acórdão retro foi devidamente digitado e encadernado no livro nº 07 dos Recursos Provenientes do J.E.C.C. às fls. 164/169. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 28 de outubro de 2008.

[Assinatura]

P/

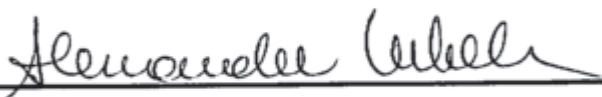
SECRETÁRIA DA 1ª TURMA RECURSAL DOS J.E.C.C.

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo, sem que a parte interessada nada tivesse apresentado ou requerida sobre o acórdão de fls. 111 / 116.

O referido é verdade e dou fé.

Aos, 13 de novembro de 2008.


Secretária da 1ª Turma Recursal dos J.E.C.C.

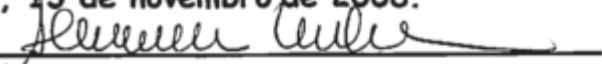


CERTIDÃO

Certifico que o acórdão de fls. 111 / 116 foi publicado e circulado no "Diário da Justiça" do dia 24 de outubro de 2008, conforme certidão de fls. 117, transitou em julgado, visto que contra o mesmo nada foi interposto no prazo legal.

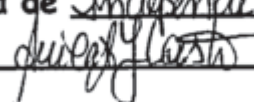
O referido é verdade e dou fé.

Aos, 13 de novembro de 2008.


Secretária da 1ª Turma Recursal dos J.E.C.C.

REMESSA

De acordo com o art. 510, do C.P.C., aos 17 dias do mês de novembro de dois mil e oito (2008), faço remessa destes autos ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Independência


Secretária da 1ª Turma Recursal dos J.E.C.C.



DJO - Depósito Judicial Ouro - Depósito

Nº da conta judicial

1.300.115.370.125

Formação
pelo sistemaAtenção: reciba através da transação TCX 278.
Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de depósito

1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

Agência (pref./dv)

1071-5

Tribunal

TJ - PEARA

Data de emissão

14-04-08

Processo

009.0016.6060-2 INDEPENDENCIA

Comarca

Origem / Vara

JUIZADO ESPECIAL

Tipo de justiça

1. Estadual 2. Federal

Nº da guia

4407026

Depositante

1. Réu / Impetrado 2. Autor / Impetrante 3. Outros

Natureza da ação

CORRANCA

Nome do depositante

FEDERAL SEGUROS S/A

CPF / CNPJ

Tipo de depositante

F. Física J. Jurídica

Nome do Réu / Impetrado

CPF / CNPJ

Hist. Dinheiro - R\$

551

Advogado do Réu / Impetrado

FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

CPF / CNPJ

348.849.773-20

Bloqueio Choques - R\$

1.028,00

Nome do Autor / Impetrante

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

CPF / CNPJ

Valor total do depósito - R\$

1.028,00

Advogado do Autor / Impetrante

CPF / CNPJ

do depósito

CONDIÇÃO

Carimbo do cartório e assinatura

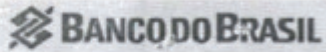
Autenticação mecânica

BB 11550015 14042008

1.025.005011861

TR.278 - Depósito Judicial RDO
14/04/2008 10.16.36 1155-11861 0815218 00015
Valor total R\$ 1.028,00
Em Dinheiro R\$ 1.028,00
Em Cheque R\$ 0,00
1155-X 1.028,00
Cta CAIXA: LOTE 00.003
Cta RDO Judicial: 1.300.115.370.125 Parc: 001
REU
AUTOR
Processo: 2007001660622
Data/Nro da Guia: 14/04/2008 4407026
Justica: E

TR.278 - Depósito Judicial RDO
14/04/2008 10.16.36 1155-11861 0815218 00015
Valor total R\$ 1.028,00
Em Dinheiro R\$ 0,00
Em Cheque R\$ 1.028,00
1155-X LOTE 00.003
Cta CAIXA: 115.370.125
Cta RDO Judicial: 1.300.115.370.125 Parc: 001
REU
AUTOR
Processo: 2007001660622 Justica: E
Data/Nro da Guia: 14/04/2008 4407026


DJO - Depósito Judicial Ouro
Depósito

Nº da conta judicial

Fornecido
pelo sistema

Atenção: receba através da transação TCX 278.
 Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de documento		Agência (pref./dv)	Tribunal
1 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação		1618-7	TJ-CE
Data de emissão	Processo	Comarca	Órgão/Vara
26/02/2010	2007001660622	INDEPENDENCIA CE	VARA UNICA
Tipo de justiça		Nº da guia	Depositante
1 1. Estadual 2. Federal		1	1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros
			Natureza da ação
			COBRANÇA
Nome do depositante		CPF/CNPJ	Tipo de depositante
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT		09248608000104	J F. Física J. Jurídica
Nome do réu/Impetrado		CPF/CNPJ	Hist. Dinheiro - R\$
FEDERAL SEGUROS S/A		33928219000104	551
Advogado do réu/Impetrado		CPF/CNPJ	Bloqueio Cheques - R\$
			8.238,32
Nome do autor/Impetrante		CPF/CNPJ	Valor total do depósito - R\$
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA		75988410391	8.238,32
Advogado do autor/Impetrante		CPF/CNPJ	
Motivo do depósito			
PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO			

 Carimbo do cartório e assinatura
 Autenticação mecânica

 Mod. 0.70.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via I - Agência (Gravação)
 bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)

Corte aqui

8.238,32RA10801

BB 40200033 26022010

R.278 - Depósito Judicial RDO
 26/02/2010 13.47.38 4020-10801 8789844 00033
 Valor Total R\$ 8.238,32
 em Dinheiro R\$ 0,00
 em Cheque R\$ 8.238,32
 4020-7 LOTE 00.011
 Ita CAIXA: 129.197.052
 Ita RDO Judicial: 2.600.129.197.052 Parc: 001
 REU
 AUTOR
 Processo: 2007001660622 Justica: E
 Data/Nro da Guia: 26/02/2010 6

Exmo. Sr. Juiz da Vara Única da Comarca de Independência - CE

Processo nº.756-41.2007.8.06.0092

Santander Seguros S/A e Francisco José de Oliveira, já devidamente qualificados, nos autos da Ação De Cobrança em epígrafe, vêm, conjuntamente, por seus advogados infra-assinados, com espeque no artigo 840 e ss. do Código Civil, expor e ao final requerer o seguinte:

I - DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES

1 - Objetivando compor os seus interesses e pôr fim ao presente litígio, resolvem as partes, em comum acordo, transigir com os seus respectivos direitos, celebrando uma TRANSAÇÃO JUDICIAL, o que fazem neste ato, nos seguintes termos:

(a) A Ré pagará o valor TOTAL de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) através de um cheque nominal (ao Autor);

(b) O montante transacionado e discriminado no item anterior corresponde ao valor principal, acréscimos legais e acessórios, a título de pagamento único, amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada, devendo o seu pagamento ser efetuado em até 20 (vinte) dias úteis após a data da homologação do presente acordo e após o recolhimento do mandado de penhora.

2 - É de ressaltar que o presente acordo não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer Seguradora integrante do "Convênio DPVAT", a celebrar acordos em processos judiciais similares ao ora tratado.

3 - Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, a parte Autora dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irretratável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob



qualquer fundamento e alegações, valores oriundos do acidente automobilístico, tendo sido vitimado a parte Autora, relativos à indenização por invalidez, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

4 - Assim sendo, e estando as partes ajustadas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento definitivo e respectiva baixa da ação acima referida, fazendo coisa julgada.

5 – *Ad cautelam*, acaso já tenha havido a expedição de mandado de citação e penhora, requerem, desde já, as partes, o seu imediato recolhimento sem cumprimento.

6 - Ante ao exposto, requerem os peticionantes que V. Exa. se digne de homologar o presente acordo, extinguindo o feito com julgamento de mérito após a comprovação da quitação da dívida, com o seu consequente arquivamento e baixa no distribuidor deste respeitável Juízo.

Nestes termos.

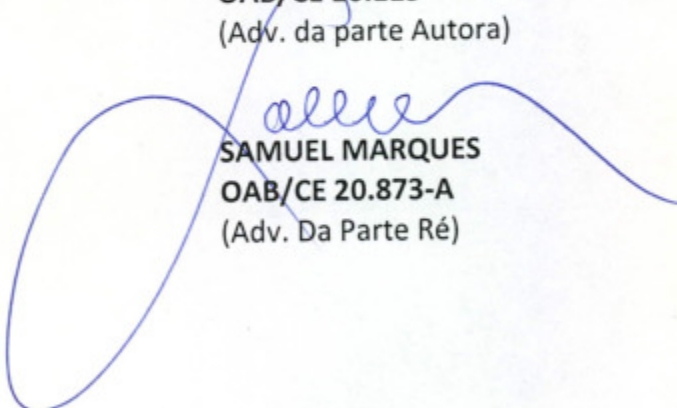
Pedem deferimento.

Independência/CE, 26 de fevereiro de 2013.

MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO

OAB/CE 16.115

(Adv. da parte Autora)


SAMUEL MARQUES

OAB/CE 20.873-A

(Adv. Da Parte Ré)

RECIBO

Recebi do **SANTANDER SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a quantia de **R\$ 25.000,00** (Vinte e cinco mil reais) paga através de cheque nominal ao Sr. **FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA**, referente a acordo acostado aos autos do processo n.º **7564120078060092**, em trâmite na **Única Vara Cível da Comarca de Independência – CE** (partes: **FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, SANTANDER SEGUROS E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**).

Tendo recebido o valor acima discriminado e estando plenamente satisfeita a obrigação acordada, dou à **SANTANDER SEGUROS E DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, plena, geral e irrevogável quitação para mais nada reclamar, com fundamento na ação acima descrita, seja em juízo ou fora dele.

Independência - CE, 09 de Abril de 2013.



[Handwritten signature]

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

P/ MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO

OAB/CE 16.115

RECONHECIMENTO(S) FIRMA(S) *[Handwritten: Francisco Jose de Oliveira]*
 Cratêus *[Handwritten: 09-04-2013]* Dou fé.
 em testemunho da verdade *[Handwritten: Marcelo Gleidson Cavalcante Melo]*

CARTÓRIO MARTINS
 Bel. Edgar / Duque Nogueira
 Sul. Artur Loyal
 TRAJA/008
 CR. TEUS - CEARA



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Independência – CE.

Processo n.º 7564120078060092

SANTANDER SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da Ação De Cobrança, que lhe move **FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA** vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, requerer a juntada de recibo de pagamento de acordo firmado nos autos e assim ensejando a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, e incisos, do CPC.

Nestes termos,
P. deferimento.
Independência – CE, 10 de Abril de 2013.



SAMUEL MARQUES
OAB/CE 20.873-A

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

30900093 - ACf TORRE

AV. JUAREZ TAVORA, 563, TORRE, FONE: 3244-8172

JOAO PESSOA - PB - 58040

CNPJ: 70095716000103 - IE: 161021611

DATA: 11/04/2013 HORARIO: 12:50

OPERADOR 010 - MARILENE

ATENDIMENTO NUMERO: 0006

GM ADVOGADOS

CEP: 58013-520 CODIGO: 00310000L

CNPJ: 09.323.975/0001-25

COMPROVANTE DO CLIENTE

SA9089265238R - SEDEX PROTOCOLO POSTAL

DEST: COMARCA DE INDEPENDENCIA

CEP: 63640-000-INDEPENDENCIA-CE

PESO (g): 38 PRECO: 29,10

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO

PROCESSO Nº 75641206700600092

ANOTACOES:

TOTAL: 29,10

VALOR A PAGAR 29,10

VALOR RECEBIDO 29,10

TROCO 0,00

"O SENHOR GUARDAR A TUA ENTRADA E A TUA SAÍDA,
DESDE AGORA E PARA SEMPRE". SL. 121-B.